

29/06/2021

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 177.243 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **EDUARDO BRANDAO DE AZEREDO**
ADV.(A/S) : **MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Eduardo Brandão de Azeredo, em face de decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a agravo regimental em *habeas corpus*, com a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL. RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DE PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ELEITORAL. DESCLASSIFICAÇÃO. NOVA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência

contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro, o que afasta a alegação de que a Justiça Eleitoral seria competente para processá-lo e julgá-lo. Precedente.

3. Para alterar a classificação jurídica dada aos fatos imputados ao réu pelas instâncias de origem, a fim de que sejam enquadrados como crimes eleitorais ao invés de peculato ou lavagem de dinheiro, seria necessário profundo ingresso nos elementos probatórios encartados nos autos, o que é vedado na via eleita. Precedentes.

4. A alegação de que os fatos imputados ao agravante se subsumiriam ao tipo previsto no artigo 350 do Código Eleitoral não foi sequer cogitada nas instâncias ordinárias, razão pela qual a alegação de incompetência da Justiça Comum para processá-lo e julgá-lo não foi alvo de deliberação pela autoridade impetrada nos acórdãos impugnados, circunstância que impede a manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

5. 'A questão da incompetência absoluta da justiça comum para julgar os delitos imputados ao recorrente não foi objeto de cognição pela Corte de origem, que não conheceu dessa parte do mandamus originário, o que obsta o exame da matéria diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância' (RHC 108.998/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

6. Agravamento regimental desprovido." (AgR HC 498.992, j. 5.9.2019)

O recorrente afirma que foi denunciado e condenado porque teria praticado os delitos de peculato e lavagem de dinheiro em suposto esquema criminoso que financiou a sua campanha eleitoral.

RHC 177243 / MG

Sustenta que os fatos que lhe foram assestados atrairiam a competência absoluta da Justiça Eleitoral, pois, caso verdadeiros, se amoldariam ao tipo do artigo 350 do Código Eleitoral, que incrimina o chamado "caixa dois" para financiamento de campanhas eleitorais.

Argumenta que eventual extinção da punibilidade do "caixa dois eleitoral" em decorrência da prescrição não afastaria a competência da Justiça Eleitoral para processar os fatos em tela, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Inq. 4.435/DF.

Requer *“o conhecimento e o provimento do presente recurso ordinário em habeas corpus, de modo a reformar a decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, seja para determinar que o mérito da impetração seja examinado por aquele Sodalício, seja para desde logo avançar sobre o mérito e conceder a ordem pleiteada, fazendo cessar imediatamente a ilegalidade sobejamente demonstrada ao longo da impetração”* (eDOC 10, p. 46).

Em contrarrazões, o MPF pugna pelo não provimento do RHC, pois *“não tendo sido analisada a matéria pela instância ordinária, inviabiliza-se o exame da questão diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, e pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância”,* além de que *“implica em revolvimento aprofundado de matéria fática e probatória, sendo inviável sua análise na via do habeas corpus”*. (eDOC 10, p. 55-68).

É o relatório.

29/06/2021

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 177.243 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Segundo os termos relatados, a defesa sustenta que os fatos que lhe foram imputados atrairiam a competência absoluta da Justiça Eleitoral, pois, caso verdadeiros, se amoldariam ao tipo do artigo 350 do Código Eleitoral, que incrimina o chamado "caixa dois" para financiamento de campanhas eleitorais. Assim, argumenta que eventual extinção da punibilidade do "caixa dois eleitoral" em decorrência da prescrição não afastaria a competência da Justiça Eleitoral para processar os fatos em tela, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Inq. 4.435/DF.

1. Jurisprudência sobre conexão entre crimes comuns e eleitorais

As hipóteses de crimes conexos que envolvam a competência de distintos ramos do Poder Judiciário representam um desafio no que toca à definição do juízo natural.

Nesses casos, a tradição constitucional e a opção do legislador têm sido pela reunião dos feitos em um só Juízo, evitando-se, dessa forma, soluções díspares sobre fatos semelhantes. Nas hipóteses de crimes eleitorais conexos a crimes comuns, a opção do legislador constituinte e ordinário tem privilegiado o processamento dos feitos perante a Justiça especializada.

Nesse sentido, vejam-se as normas das Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1969:

CONSTITUIÇÃO DE 1934

“Art. 83 - À Justiça Eleitoral, que terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive as dos representantes das profissões, e excetuada a de que trata o art. 52, § 3º, caberá: [...] processar e julgar os delitos, eleitorais e os comuns que lhes forem

conexos”.

CONSTITUIÇÃO DE 1946

“Art. 119 - A lei regulará a competência dos Juízes e Tribunais Eleitorais. Entre as atribuições da Justiça Eleitoral, inclui-se: [...]VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim o de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral”.

CONSTITUIÇÃO DE 1967

“Art. 130. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo-se entre as suas atribuições: (...)VII -o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os conexos, e bem assim o de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral”.

CONSTITUIÇÃO DE 1969

“Art. 137. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições: (...) VII -o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral”.

A Constituição Federal de 1988 não disciplinou a questão de forma taxativa, já que o art. 121 remete a lei complementar as disposições sobre a organização e competência dos tribunais e juízes eleitorais.

Não obstante, o art. 109, IV, da Constituição da República, ao tratar da competência criminal da Justiça Federal, ressaltou expressamente os casos submetidos à Justiça Eleitoral, seguindo a linha de raciocínio das Cartas anteriores:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as

contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”;

A referida norma **repcionou as disposições do Código de Processo Penal e Código Eleitoral, o quais são expressos em determinar a competência da Justiça Eleitoral nas hipóteses de crimes conexos**, sendo importante destacar que essas opções legislativas infraconstitucionais encontram-se dentro da margem de liberdade ou discricionariedade atribuída pela Carta da República ao legislador:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

“Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

[...]

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta”.

CÓDIGO ELEITORAL

“Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais”;

Outra não é a conclusão da doutrina. A título de exemplo, Guilherme de Souza Nucci defende que *“caso exista um crime eleitoral conexo com um crime comum, ambos serão julgados na Justiça Eleitoral”* (Código de Processo Penal Comentado, 11ª ed. RT, 2012. p. 250).

Aury Lopes Jr. reforça que caso haja conexão entre crimes comuns e eleitorais *“A Justiça Eleitoral prevalece sobre as demais (salvo a militar, que cinde), atraindo tudo para a Justiça Eleitoral (art. 78, IV)”* (LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal, Saraiva, 2020).

Importante destacar que **esta Segunda Turma já proferiu inúmeros acórdãos nos quais prestou deferência às regras de competência da Justiça Eleitoral acima transcritas**, exercendo uma postura de autocontenção judicial que deve ser praticada diante de casos de

legítimas opções legislativas.

De fato, esse entendimento foi firmado, por ampla maioria de quatro votos contra um, no julgamento ocorrido em 6.2.2018, quando a Turma julgou o agravo regimental na PET-AgR 6.820, cujo redator para o acórdão foi o Ministro Ricardo Lewandowski.

Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski assentou que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa dois, ou seja, de fatos que constituem, em tese, o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), subsistiria a competência da Justiça Eleitoral, com base no art. 35, II, do Código Eleitoral, mesmo em face da existência de crimes conexos de competência da Justiça comum.

Nesse mesmo precedente, o Ministro Dias Toffoli, ao aderir à divergência, asseverou que o próprio Código de Processo Penal, ao tratar da determinação da competência por conexão, estabelece que, no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta, destacando que a Justiça Eleitoral trata de matéria especializada em relação aos crimes de competência da Justiça federal ou estadual.

Existem outros precedentes desta Corte no mesmo sentido, conforme se observa dos julgamentos da PET 5.700/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22 de setembro de 2015, e CC 7.033/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 2.10.1996. No julgamento da PET 5.700/DF, a remessa dos autos à Justiça Eleitoral foi inclusive requerida pela própria Procuradoria-Geral da República.

Destaca-se que há uma *ratio* relevante, sob o ponto de vista constitucional, para a atribuição à Justiça Eleitoral da competência para julgamento dos crimes eleitorais e conexos, que é a preocupação com o bom funcionamento das regras do sistema democrático e com a lisura dos pleitos eleitorais, apurando-se eventuais condutas que afetem indevidamente esses princípios e valores estampados no art. 1º, IV (princípio democrático), c/c art. 14 (soberania popular e sufrágio universal com voto direto, secreto e com igual valor para todos), por exemplo.

A jurisprudência do STF pacificou-se no sentido de admitir a

prorrogação da competência da Justiça Eleitoral, tendo inclusive reafirmado esse entendimento no recente julgamento do AgR-Quarto no Inq 4.435:

“COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.” (Inq 4.435 AgR-quarto, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 21.8.2019)

Também cito os seguintes precedentes:

“DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ELEITORAL. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME ELEITORAL E CRIMES CONEXOS. ILÍCITOS ELEITORAIS: APURAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE (ART. 22, INC. XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, de 18.05.1990). CONFLITO INEXISTENTE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Não há conflito de jurisdição ou de competência entre o Tribunal Superior Eleitoral, de um lado, e o Tribunal Regional Federal, de outro, se, no primeiro, está em andamento Recurso Especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral, que determinou investigação judicial para apuração de ilícitos eleitorais previstos no art. 22 da Lei de Inelegibilidades; e, no segundo, isto é, no T.R.F., foi proferido acórdão denegatório de Habeas Corpus e confirmatório da competência da Justiça Federal, para processar ação penal por crimes eleitorais e conexos. 2. Sobretudo, em se verificando que tais julgados trataram de questões, de partes e de finalidades inteiramente distintas. 3. É caso, pois, de não se conhecer do Conflito, por inexistente. 4. Em se verificando, porém, que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder Habeas Corpus, de

ofício, para sua anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de 1ª instância, a fim de que o Ministério Público, oficiando perante esta, requeira o que lhe parecer de direito. 5. Conflito de Competência não conhecido. "Habeas Corpus" concedido de ofício, para tais fins. Tudo nos termos do voto do Relator. Decisão unânime do Plenário do S.T.F". (CC 7.033, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 2.10.1996, DJ 29.11.1996)

“Competência por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para julgar crime contra a honra de magistrado estadual em função eleitoral, praticado por Juiz de Direito (CF, art. 96, III). **Firme a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que a única ressalva à competência por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para julgar juízes estaduais, nos crimes comuns e de responsabilidade, é a competência da Justiça eleitoral: precedentes**”. (RE 398.042, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 2.12.2003, DJ 6.2.2004)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. QUARTO AGRAVO REGIMENTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DETERMINADOS FATOS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA QUANTO A OUTROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, POR CONEXÃO, QUANTO A CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL OU IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ELEITORAL, CONSIDERADA A COMPETÊNCIA FEDERAL QUE OSTENTA NATUREZA CONSTITUCIONAL E ABSOLUTA. AFETAÇÃO AO PLENO. 1. Na linha do que vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Federal, desde a solução da Questão de Ordem na AP 937, devem permanecer sob jurisdição do Tribunal os fatos

supostamente praticados em 2014 pelo detentor de foro, uma vez que no exercício do cargo e em razão dele. 2. Quanto aos demais fatos, praticados em 2010 e 2012, não subsiste competência do Supremo Tribunal Federal para investigá-los, na medida em que praticados fora do exercício do cargo. 3. Quanto ao declínio de competência em relação aos fatos supostamente praticados em 2012 – crimes comuns de competência da Justiça Federal conexos a crimes eleitorais –, argui-se a necessidade de cisão da competência na origem para que se remetam à Justiça Eleitoral somente os crimes eleitorais, nada obstante a previsão legal (art. 35, II, do Código Eleitoral) de competência da Justiça Eleitoral para os crimes conexos, considerada a competência constitucional absoluta da Justiça Federal. Entender de modo diverso seria autorizar que a lei modificasse a competência constitucionalmente estabelecida no art. 109 da CF. 4. Nesse ponto, sustenta-se também um argumento pragmático, para além do fundamento técnico: a extrema complexidade que ostenta boa parte dos crimes de competência da Justiça Federal dificulta, quando não verdadeiramente impede, a efetiva persecução penal ser realizada pela Justiça Eleitoral que não é aparelhada para esse fim, não contando com estrutura adequada, ou com profissionais especializados nesse tipo de persecução penal. 5. Considerado que a Segunda Turma, após o julgamento da Pet 6820, tem, sempre por maioria, reiteradamente decidido no sentido de que cabe à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes comuns federais conexos a crimes eleitorais, considero importante que Plenário estabeleça, após ampla discussão, uma orientação segura para a matéria. 6. Tema afetado ao Plenário para definir o alcance da competência criminal eleitoral”. (Inq 4.435 AgR-quarto-QO, Relator MARCO AURÉLIO, Redator do acórdão ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 1º.8.2019)

É importante destacar que a jurisprudência do STJ segue o mesmo entendimento do Supremo em relação à questão discutida. Em inúmeros

casos envolvendo doações eleitorais não declaradas e crimes conexos supostamente cometidos por Governadores, inclusive relacionados com a operação Lava Jato, aquela Corte decidiu pela competência da Justiça Eleitoral.

Tem-se, por exemplo, os precedentes firmados no julgamento do Agravo Regimental na Ação Penal 865, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 7.11.2018 (caso do ex-Governador de Minas Gerais); EDcl nos EDcl no Inq 1.181/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21.11.2018 (caso do ex-Governador do Paraná no qual se decidiu expressamente pela ausência de competência da 13ª Vara Federal de Curitiba e remessa dos autos à Justiça Eleitoral; AP 894, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, J. 3.5.2018 (caso do ex-Governador de Santa Catarina); PET 6.639, Rel. Min. Nancy Andrichi (caso do ex-Governador de São Paulo). Em diversos desses casos julgados pelo STJ, o próprio Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos à Justiça Eleitoral.

Portanto, as regras constitucionais e legais aplicáveis reconhecem a inequívoca competência da Justiça Eleitoral para o processamento de crimes eleitorais conexos a crimes comuns.

Em outro julgado representativo do tema, esta Segunda Turma reconheceu:

“Penal. Processual penal. Agravo regimental em reclamação. Violação à autoridade da decisão proferida pelo STF no Inq. 4435 Agr-Quarto. Conhecimento da reclamação. Inobservância das diretrizes que resultaram na fixação da competência da justiça eleitoral. Índícios de práticas de crimes eleitorais conexos a crimes comuns. Provimento do agravo, com a remessa dos autos à Justiça Eleitoral no Distrito Federal. 1. O Plenário desta Corte estabeleceu, de forma objetiva, os critérios para definição da competência da Justiça Eleitoral, o que torna possível o uso do instrumento da reclamação para garantia da autoridade da decisão da Corte. 2. No caso, vislumbra-se a violação à autoridade da decisão do STF no INQ 4.435-Quarto

Agravo Regimental, tendo em vista a **descrição, na narrativa acusatória, da prática de crimes eleitorais conexos a crimes comuns. 3. Provimento do agravo regimental para determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral no Distrito Federal.**” (Rcl 36.131 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, em que fui designado redator do acórdão, Segunda Turma, DJe 4.12.2020)

Naquele caso, afirmou-se que as instâncias inferiores ignoraram, seletivamente, a decisão proferida por esta Corte, que assentou a competência da Justiça Eleitoral para processamento e apuração dos fatos em questão, bem como os relevantes indícios de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) e demais infrações penais eleitorais.

2. Do caso concreto

Conforme descrito pelo Relator no Superior Tribunal de Justiça, “o agravante foi condenado porque, de acordo com a denúncia, na condição de governador do Estado de Minas Gerais, por intermédio de sofisticado esquema de dilapidação do patrimônio público e contando com o apoio e colaboração de diversos outros agentes políticos e da Administração direta e indireta, bem assim de pessoas ligadas a agências de publicidade e de comunicação, desviou grande soma de recursos públicos para fomentar sua campanha de reeleição ao Executivo estadual no ano de 1998, em prejuízo da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, da Companhia Mineradora de Minas Gerais – COMIG e do Grupo Financeiro do extinto Banco do Estado de Minas Gerais – BEMGE, composto, à época, pelo BEMGE Administração Geral, Financeira BEMGE S/A, BEMGE Seguradora S/A, BEMGE Administradora de Cartões de Crédito Ltda e BEMGE Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A”. (eDOC 10, p. 12)

Diante disso, a defesa aponta incompetência absoluta do Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, prolator da sentença condenatória, e da Quinta Câmara Criminal do TJMG, que confirmou a condenação no julgamento dos recursos de apelação, bem como dos posteriores embargos infringentes e declaratórios, tudo em razão da alegada competência da Justiça Eleitoral para apreciação e julgamento da

matéria.

Creio que, analisando o mérito da questão impugnada neste RHC, o **ponto essencial diz respeito à competência da Justiça Eleitoral para fatos conexos a crime eleitoral, tendo em vista o arquivamento em relação ao crime eleitoral por sua prescrição.**

Neste caso concreto, em 2009, no Inq. 2.280/MG, quando do recebimento da denúncia por este Tribunal, determinou-se o arquivamento em relação ao crime previsto pelo art. 350 do Código Eleitoral, ao reconhecer-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. (eDOC 1, p. 131)

Nos termos da jurisprudência do TSE, *“mesmo operada a prescrição quanto ao crime eleitoral, subsiste a competência da Justiça Eleitoral”* (Ac. de 29.10.2010 no HC 280.568, rel. Min. Arnaldo Versiani; Ac. de 30.10.2007 no HC 566, rel. Min. Marcelo Ribeiro; HC 325/SP, rel. Min. Nilson Naves, DE 21.5.1998; AgR em Recurso Especial Eleitoral 294.357, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.6.2017).

Trata-se de aplicação lógica do disposto no art. 81 do CPP, o qual afirma: *“verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos”*.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para declarar a **incompetência da Justiça comum estadual e determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral**, para as providências cabíveis. Esclareço que o Juízo competente deverá se manifestar sobre a convalidação dos atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente, nos termos do art. 567 do CPP.

É como voto.